



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 213/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 202/2025, de autoria do Vereador Denilson da JUC, que “Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Recepção de Cabos, Fios e Materiais Metálicos”, cumpre-nos manifestar:

O Projeto de Lei em exame propõe a criação de uma política pública voltada à prevenção e repressão de condutas que envolvam a subtração e a recepção de materiais metálicos de uso urbano e de infraestrutura, disciplinando a atividade de comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados, com imposição de obrigações de registro, controle documental, fiscalização e armazenamento desses materiais.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

A matéria objeto da proposição em exame está inserida no campo do interesse local, uma vez que se relaciona à segurança urbana, à regulação do comércio de resíduos e ao exercício do poder de polícia administrativa sobre atividades potencialmente lesivas ao patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

público e à ordem urbana, especialmente no tocante à recepção de fios e cabos metálicos subtraídos de equipamentos públicos ou concessionárias de serviço.

Ademais, a proposição guarda consonância com a Lei Estadual nº 24.791/2024, que trata da aplicação de penalidades administrativas à recepção de materiais metálicos no território de Minas Gerais, e com a Lei Municipal nº 5.348/2023, que já regulamenta, no âmbito local, o controle da origem de materiais recicláveis em cobre e o cadastro dos respectivos fornecedores.

Para além disso, o projeto não inova na estrutura da Administração Pública, tampouco cria cargos, atribuições ou órgãos no âmbito do Poder Executivo. Limita-se a dispor sobre obrigações legais a particulares e a prever que o Executivo poderá regulamentar a matéria para garantir sua efetividade.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Assim, a proposta sob exame limita-se a instituir diretrizes administrativas e preventivas para combate à receptação de bens subtraídos, não adentrando matéria penal ou processual, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF). Assim, a matéria tratada pelo Projeto de Lei encontra respaldo constitucional, por versar sobre interesse local e envolver o exercício do poder de polícia administrativa, notadamente no que diz respeito à fiscalização de estabelecimentos comerciais e à regulamentação de condutas relacionadas à segurança urbana e à gestão de resíduos sólidos.

Contudo, salvo melhor juízo, recomenda-se à Comissão a adequação da redação do art. 10 do Projeto de Lei, a fim de compatibilizá-lo com a regra de transição prevista no art. 9º, evitando ambiguidade quanto à eficácia normativa da futura lei.

Com efeito, o art. 9º estabelece prazo de 180 dias para que empresas já autorizadas se adequem à nova lei, enquanto o art. 10 afirma que a lei entra em vigor na data de sua publicação, o que pode ser interpretado como início imediato de todos os efeitos legais, inclusive para os estabelecimentos em operação.

Sugerimos:

“Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto às obrigações impostas às empresas já em funcionamento, após o decurso do prazo previsto no art. 9º.”

Diante das considerações apresentadas, com a recomendação acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 202/2025, de autoria do Vereador Denilson da JUC.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 06 de maio de 2025.

Silvério de Oliveria Cândido
Procurador Geral